



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.954593/2013-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.845 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** WAGNER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/07/2009

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.**

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WAGNER LTDA., em face do acórdão de n.º 09-74.896, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/JFA, o qual será complementado ao final:

“A interessada transmitiu a PERDCOMP 31340.36283.310709.1.3.02-0731, **visando compensar os débitos** nela declarado com **crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2004**, no valor original de **R\$ 31.065,08**.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 80.217.680/0001-39	NOME EMPRESARIAL WAGNER LTDA

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 31340.36283.310709.1.3.02-0731	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-954.593/2013-44

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	31.065,08	0,00	0,00	0,00	0,00	31.065,08
CONFIRMADAS	0,00	6.013,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013,61
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.065,08 Valor na DIPJ: R\$ 31.065,08 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.065,08 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível- (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.013,61 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
40.335,38	8.067,07	16.521,37					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Assim, **foi reconhecido direito creditório** no importe de **R\$ 6.013,61**, **restando litígio** sobre a importância não reconhecida no valor **de R\$ 25.051,47**.

A **contribuinte apresenta manifestação de inconformidade** onde alega, em resumo:

3. Em 18.01.1999, a Requerente e as demais empresas do Grupo Eternit firmaram um Instrumento Particular de Acordo Plurilateral para Aplicação de Recursos (doc. 02).

*Por meio do referido instrumento, as sociedades criam um modelo de centralização de investimentos no mercado financeiro a fim de obter economia de escala e eficiência administrativa e operacional. A proporção de cada condômina no fundo condominial respeitou a participação de cada empresa no aporte de recursos.*

(...)

*8. A administração do fundo condominial sempre foi realizada pela Eternit, que centralizou também as contas a pagar e a receber de todo o grupo. A Eternit tem meios para realizar o controle diário das operações, o que era realizado a fim de informar as sociedades a respeito dos resultados das operações. A Eternit informava também a parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte proporcional aos investimentos realizados por cada uma das empresas do grupo, conforme se verifica através da análise dos extratos anexos (doc. 04)*

*9. Por sua vez, as sociedades integrantes do grupo deduziam estes valores de Imposto de Renda que foi retido na fonte relativo aos rendimentos de suas aplicações financeiras, do Imposto de Renda apurado com base no lucro real.*

*10. Diante da impossibilidade da Instituição Financeira indicar mais de um beneficiário no Informe de Rendimentos Financeiros, no referido documento apenas constou o nome da Eternit, entretanto o acordo plurilateral define que apenas a parcela dos rendimentos que seja proporcional a sua participação no condomínio é que de fato pertence à Eternit.*

#### **II.1 — DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO DE RENDA FIXA E VARIÁVEL COMO ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO.**

(...)

*18. Conforme demonstrado pelo Informe de Rendimento fornecido pela Eternit referente ao ano-calendário de 2004 (doc. 05), a Requerente teve retido na fonte, a título de imposto de renda, sobre os rendimentos auferidos em suas aplicações financeiras no mercado de renda fixa e variável, o valor de R\$ 25.051,47 no ano de 2004. Tendo em vista que o total dos rendimentos da Requerente corresponderam a R\$ 122.934,97, tem-se que o pagamento do imposto de renda foi realizado proporcionalmente ao valor aplicado por ela no fundo condominial.*

*19. Em razão do que dispõe o artigo 33, § 10, da Instrução Normativa SRF n.º 25/2001, vigente à época dos fatos, é essencial que na compensação do IRRF incidente sobre aplicações financeiras sejam utilizados estritamente os valores apontados nos comprovantes de rendimentos elaborados pelas instituições financeiras.*

*20. No extrato elaborado pela Eternit, correspondente ao documento n.º 04, são devidamente discriminadas as quantias aplicadas pela Requerente no fundo condominial, bem como os respectivos valores de IRRF. Com base nestes dados e naqueles constantes no Informe de Rendimentos elaborado pela Eternit é que foi efetuada a compensação de IRPJ com total observância dos limites de participação no fundo e dos respectivos créditos vinculados à Requerente.*

É o Relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/07/2009

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 13 de maio de 2020 a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **direito creditório não foi reconhecido** integralmente pela **não confirmação** de **retenções na fonte** informadas no PERDCOMP;
- (ii) a fim de **comprovar as retenções** trouxe a Manifestante aos autos: **Instrumento particular de acordo plurilateral para aplicação de recursos** (e-fls. 47/55); **planilha** em nome da Eternit, denominada “Extrato de Empresas” com saldo disponível em 30/11/2004, movimentação no mês e saldo em 31/12/2004, da contribuinte (e-fls. 57/58); **planilha** em nome da Eternit, denominada “Movimentação de Conta Corrente Sociedade”, do mês de dezembro 2004, da contribuinte (e-fls. 59/61); **planilha** em nome da Eternit, denominada “Pagamentos/Recebimentos Intra-Grupo”, mês de dezembro, da contribuinte (e-fl. 62); **planilhas** acima mencionadas para os **outros meses** de 2004; **iguais planilhas** para o **ano 2003**; para o **ano 2002** e; **Informe de Rendimentos, sem identificação do emitente**;
- (iii) o **Contrato trazido pela empresa** como elemento de prova **não atende** aos **requisitos legais**, uma vez que **não está registrado na junta comercial**. Portanto, **sem essa condição estabelecida em lei, não surte os efeitos necessários** a formação de um consórcio de empresas;
- (iv) **ainda que tal condição fosse cumprida**, não assistiria direito a interessada porque os **documentos apresentados não são suficientes** para **comprovação das retenções** na fonte em discussão;
- (v) a contribuinte **teria que comprovar** a compatibilidade do **Informe de Rendimentos fornecido** pela Eternit **com as disposições contidas na legislação pertinente**, sendo necessário para tanto: a) **comprovar os aportes** realizados efetivados pelas consorciadas na conta condomínio; b) a **aplicação desses aportes** em instituições financeiras; c) os **rendimentos percebidos** em razão do total aplicado e as **retenções na fonte** correspondentes, com base nos **comprovantes fornecidos pelas instituições** financeiras; d) o **rateio desses valores** proporcionalmente aos valores aportados entre todas **as consorciadas**; e) o **rateio das despesas** de administração; f) a **escrituração segregada** de todas as operações pertinentes ao consórcio. g) os **documentos comprobatórios** dos **aportes**

realizados pelas **empresas no consórcio**; das **aplicações financeiras**, dos **rendimentos auferidos** e das **retenções sofridas**; das **despesas de administração** previstas no contrato;

- (vi) **não há provas** de **como o rateio foi efetivado**, não há provas **do montante aplicado**, **dos rendimentos auferidos** e **das retenções** consolidadas emitidas pelas instituições financeiras, **não há documentação** que **comprove o repasse de recursos** da contribuinte para Eternit, etc.;
- (vii) **não há conflito** com o disposto na **IN SRF 25/2001**, uma vez que a Eternit **não é instituição financeira**;
- (viii) também **não há conflito** com a **IN SRF 490/2005**, uma vez que, como a Eternit **não é uma instituição financeira**, **tem que demonstrar** que as **retenções realizadas** pelas instituições financeiras onde os recursos foram aplicados foram corretamente rateados entre suas consorciadas;
- (ix) por fim, conclui que o **contrato deveria estar registrado** e, ainda que estivesse, a **documentação trazida não se mostra suficiente** para **comprovação das retenções na fonte** pretendidas pela contribuinte.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 627/636), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) a empresa **Eternit S/A (Eternit)** é **Sócia Controladora da Requerente**. Ambas as empresas e Engedis Distribuição e Serviços Ltda., Precon Goiás Industrial Ltda., Prel Ltda. e Sarna — Mineração de Amianto Ltda. integram o Grupo Eternit. A **Eternit é a controladora** de todas as sociedades empresariais que compõem este grupo;
- (ii) em 18.01.1999, a **Recorrente** e as **demais empresas** do **Grupo Eternit** **firmaram** um **Instrumento Particular de Acordo Plurilateral** para **Aplicação de Recursos** (doc. 02 da manifestação de inconformidade). Por meio do referido instrumento, as sociedades criam um modelo de centralização de investimentos no mercado financeiro a fim de obter economia de escala e eficiência administrativa e operacional. A proporção de cada condômina no fundo condominial respeitou a participação de cada empresa no aporte de recursos;
- (iii) a fim de **viabilizar o investimento**, a **Eternit**, na qualidade de administradora, **abriu conta bancária em nome dela**, a qual era composta pelos **recursos comuns** de **todas as empresas do grupo**. As aplicações financeiras eram realizadas em nome da Eternit, por conta e risco de todas as sociedades participantes do condomínio;
- (iv) a **Eternit** **informava** também a **parcela de Imposto de Renda Retido** na Fonte **proporcional aos investimentos** realizados por cada uma das

empresas do grupo, conforme se verifica através da análise dos extratos anexos (doc. 04 da manifestação de inconformidade);

- (v) ao preencher os dados referentes à PER/DCOMP n.º 31340.36283.310709.1.3.02-0731, a **Recorrente indicou o Imposto de Renda Retido na Fonte** no valor de **R\$ 25.051,47**, em decorrência dos **rendimentos de suas aplicações financeiras** no condomínio de investimento administrado pela Eternit;
- (vi) o artigo 773, I, do **Regulamento do Imposto de Renda** (RIR), Decreto n.º 3.000/1999, **é taxativo** ao determinar que o **IRRF** incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável **seja deduzido do imposto devido** no encerramento de cada período de apuração;
- (vii) conforme demonstrado pelo **Informe de Rendimento** fornecido pela **Eternit** referente ao ano-calendário de 2004 (doc. 05 da manifestação de inconformidade), a **Recorrente teve retido na fonte**, a título de imposto de renda, **sobre os rendimentos auferidos** em suas aplicações financeiras no mercado de renda fixa e variável, **o valor de R\$ 25.051,47** no ano de 2004. Tendo em vista que o **total dos rendimentos** da Recorrente corresponderam a **R\$ 122.934,97**, tem-se que o **pagamento** do imposto de renda foi **realizado proporcionalmente** ao valor aplicado por ela no fundo condominial;
- (viii) por fim, aduz que diante da **efetiva comprovação** de que **houve a retenção** na fonte do imposto de renda correspondente aos rendimentos obtidos pela Recorrente, não há o que se falar em ausência de comprovação de retenção na fonte, razão pela qual a **compensação** requerida pela Recorrente **há de ser deferida**.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno

do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/07/2020** (e-fl. 624), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30/09/2020** (e-fl. 626), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Contudo, argumenta a Recorrente que, “*tomou ciência via E-CAC em 17/09/2020, de modo que a contagem do prazo recursal de 30 dias teve início em 01 de setembro, primeiro dia útil por força da Portaria n. 4.105, de 30 de julho de 2020, e esgotar-se-á em 30 de setembro de 2020, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 66 da Lei n.º 9.784/99. Portanto, o presente Recurso Voluntário é tempestivo*”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 6º, a **Portaria RFB n.º 4.105 de 31 de julho de 2020**, suspendeu os prazos perante a Receita Federal até **31/08/2020**. Confira-se:

Art. 6º Ficam **suspensos os prazos** para prática de atos processuais no âmbito da RFB **até 31 de agosto de 2020**. (NR)

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2004, no valor de **R\$ 31.065,08** (trinta e um mil, sessenta e cinco reais e oito centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fls. 07/11), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

informado em DIPJ no montante de **R\$ 31.065,08** (trinta e um mil, sessenta e cinco reais e oito centavos), reconheceu o valor de **R\$ 6.013,61** (seis mil, treze reais e sessenta e um centavos), a título de **retenções na fonte**, de forma que o saldo negativo disponível foi insuficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	31.065,08	0,00	0,00	0,00	0,00	31.065,08
CONFIRMADAS	0,00	6.013,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.065,08 Valor na DIPJ: R\$ 31.065,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.065,08

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.013,61

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

##### Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.746.948/0001-12	6800	6.013,61
Total		6.013,61

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.092.037/0001-81	6800	25.051,47	0,00	25.051,47	Retenção na fonte não comprovada
Total		25.051,47	0,00	25.051,47	

Em 13 de maio de 2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 613/619), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, “*o contrato deveria estar registrado e, ainda que estivesse, a documentação trazida não se mostra suficiente para comprovação das retenções na fonte pretendidas pela contribuinte*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“A **contribuinte teria que comprovar a compatibilidade do Informe de Rendimentos** fornecido pela Eternit **com as disposições contidas na legislação** pertinente, **sendo necessário** para tanto:

- a) **comprovar os aportes realizados efetivados pelas consorciadas na conta condomínio;**
- b) **a aplicação desses aportes em instituições financeiras;**
- c) **os rendimentos percebidos em razão do total aplicado e as retenções na fonte correspondentes, com base nos comprovantes fornecidos pelas instituições financeiras;**
- d) **o rateio desses valores proporcionalmente aos valores aportados entre todas as consorciadas;**
- e) **o rateio das despesas de administração;**
- f) **a escrituração segregada de todas as operações pertinentes ao consórcio.**
- g) Os **documentos comprobatórios dos aportes realizados pelas empresas no consórcio; das aplicações financeiras, dos rendimentos auferidos e das retenções sofridas; das despesas de administração** previstas no contrato.

Observe-se que os itens de “a” até “g” especificados acima estão contidos no item 3 do **próprio contrato** e ainda, nos itens 3.3.1 e 3.3.2, **há previsão da necessidade de apresentação em caso de Fiscalização e disponibilidade do detalhamento** e de toda **documentação de suporte dos lançamentos** efetuados na Conta Condomínios às consorciadas.

A **contribuinte trouxe além do contrato**, que, repita-se, **não se encontra registrado, planilhas** emitidas pela em nome da Eternit em seu nome, **um Informe de Rendimentos sem identificação do emitente**, ainda que **fornecido pela Eternit**, que corresponde a fonte pagadora dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, **onde consta somente a receita por ela percebida em razão das aplicações financeiras** que teriam sido realizadas e o IRRF supostamente retido.

**Não há provas de como o rateio foi efetivado, não há provas do montante aplicado, dos rendimentos auferidos e das retenções consolidadas** emitidas pelas instituições financeiras, **não há documentação que comprove o repasse de recursos** da contribuinte para Eternit, etc.

**Não há conflito** com o disposto na **IN SRF 25/2001**, uma vez que a **Eternit não é instituição financeira**.

Também **não há conflito** com a **IN SRF 490/2005**, uma vez que, como a Eternit não é uma instituição financeira, **tem que demonstrar que as retenções realizadas pelas instituições financeiras** onde os recursos foram aplicados foram corretamente rateados entre suas consorciadas.

Como visto, **o contrato deveria estar registrado e, ainda que estivesse, a documentação trazida não se mostra suficiente para comprovação das retenções** na fonte pretendidas pela contribuinte.” (e-fls. 618/619, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** apontadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida, bem como **“os documentos comprobatórios dos aportes realizados pelas empresas no consórcio; das aplicações financeiras, dos rendimentos auferidos e das retenções sofridas; das despesas de administração previstas no contrato”**, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido.

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**.

Assim, se a **Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. **Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando**

**demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário no qual **não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 13709.001114/2005-64. Acórdão n.º 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno<sup>4</sup>:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que **o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica,** naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, **demonstrando o seu desacerto,** do **ponto de vista procedimental** (*error in procedendo*) **ou do** ponto de vista do **próprio julgamento** (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, **é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas** e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A **tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas,** devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, tampouco quanto ao suposto saldo negativo de IRPJ em cotejo com as retenções informadas, limitando-se à protestos vazios e de negação geral, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

<sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>5</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

IRPF COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. **É possível ao contribuinte a compensação**, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, **desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada**. Recurso negado. (Processo n.º 13634.000011/2007-60. Acórdão n.º 2202-01.040. Sessão de 15/03/2011. Relator João Carlos Cassuli Junior, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. **Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL**. (Processo n.º 10280.902269/2010-67. Acórdão n.º 1302-005.005. Sessão de 11/11/2010. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação**

<sup>5</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

de Declaração de **Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado,** utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual,** eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>6</sup> c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF<sup>7</sup>.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>6</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>7</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)